



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)

Número: 004417/2020

Processo: 8825-00 2020

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI - MENSAGEM DO EXECUTIVO 4417/2020

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Complementar Mensagem do Executivo 4417/2020 que **"Dispõe sobre o serviço público de transporte individual de passageiros - Táxi no Município de Juiz de Fora e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições e competência do Chefe do Poder Executivo dar iniciativa às proposições de projetos de lei, na forma e casos previstos na Lei Orgânica.

Outrossim, o referido Projeto de Lei em comento também atende ao que dispõe o artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, desatacando que a mobilidade urbana tem como princípio a interação entre os deslocamentos de pessoas e bens com a cidade, subordinando ainda aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Ao justificar a presente proposição legislativa, o Poder Executivo manifesta que, após amplo debate com os representantes da categoria no âmbito da Secretaria de Transporte e Trânsito, chegou-se ao texto cuja versão final ora se apresenta, que tem por finalidade atualizar a legislação até então vigente, revogando-se a Lei nº 6.612, de 16 de outubro de 1984, com suas alterações posteriores, bem como as demais leis correlatas, unificando-as em um único texto normativo e possibilitando a abordagem de questões até então omissas e confusas, visando dar maior clareza e efetividade às medidas a serem observadas quanto à fiscalização e melhoria do serviço, evitando-se, com isso, interpretações distorcidas de sua finalidade, moralizando a prestação do serviço de taxi. Destaca-se ainda que a presente proposição tem como alicerce os princípios da legalidade, do interesse público, da moralidade e, principalmente, da eficiência, pois constitui obrigação da Administração Pública respeitar não só as leis de uma forma geral, mas pautar suas atitudes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Constituição Estadual e Lei Orgânica

Municipal. Ademais, insta também salientar que este Projeto de Lei contempla o disposto na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0123756- 74.2014.8.13.0145, movida pela ABRATÁXI contra o Município de Juiz de Fora, a qual encontra-se transitada em julgado, onde consta a determinação de que o Município "à partir de 01/05/2016, não proceda à(s) renovação(ções) da(s) permissões/concessões de serviço de táxi outorgada(s) sem prévio processo licitatório ou que já tenha(m) sido objeto de transferência entre particulares, ainda que anteriormente outorgadas com licitação".

Em Parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal às fls., a mesma ofertou em seu escrito pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei, sem nenhum vício legal ou processual, destacando a Lei Federal nº 12.578/2012 que trata da "Política Nacional de Mobilidade Urbana", ou seja, dispõe sobre os modos de transporte urbano e como será formalizado seu regime econômico e financeiro, destacando ainda o artigo 12-A da citada lei que acrescentou alguns parágrafos, dizendo que o direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local, bem como é permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal, e ainda, em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Entretanto, corre no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5337/DF, proposta pela Procuradoria Geral da República, que também visa a declaração de inconstitucionalidade do sobredito art. 12-A, §§ 1º a 3º da Lei Federal nº 12.587/2012 citada acima, sendo relevante informar que a ação encontra-se em curso, sem decisão final. Cabe ressaltar que este entendimento tem se repetido pelos tribunais, que exige a necessidade de realização de procedimento licitatório para fins de outorga da permissão. Podemos citar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1115508/MG: "A delegação de serviço público de transporte por meio do táxi pressupõe a realização de licitação desde a Constituição da República de 1988, em razão de sempre haver limitação do número de delegatários e o manifesto interesse na exploração daquela atividade pelos particulares, seja pela via da permissão, seja pela via da autorização" destacando ainda que "tratando-se de delegações de caráter precário, por natureza, não há que se falar em direito adquirido à autorização ou à permissão concedidas antes de 05/10/1988."

Atento ao que foi emitido pela Egrégia Procuradoria desta Casa Legislativa e mantendo a coerência do nosso parecer preliminar, manifestamos que a presente proposição legislativa trata-se de uma matéria de relevante interesse público e que necessita de ser profundamente estudada, analisada e debatida, tanto com representantes desta Casa Legislativa, bem como representantes da sociedade civil que será diretamente afetada com o **Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros - Táxi no Município de Juiz de Fora**, e ainda com representantes dos motoristas deste serviço, para que este serviço de atendimento ao público a que se propõe seja eficiente, seguro, satisfatório e de qualidade em vista do bem comum do Município. Desta forma, em consonância com os Princípios Constitucionais da Eficiência, da Soberania do Interesse Público e do Estado Democrático de Direito, requer, após o Parecer Jurídico emitido pela Egrégia Procuradoria da Câmara Municipal a cerca da legalidade e da constitucionalidade da presente proposição legislativa, que seja constituída, por convocação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora em Plenário, uma Comissão Temporária para que possa, de forma minuciosa e coletiva, estudar, analisar e debater a presente proposição legislativa com os apontamentos que se fizeram



necessários, podendo a referida Comissão Temporária convidar para colaborar com os trabalhos todos os que serão diretamente afetados com o serviço de atendimento ao público por meio do transporte de passageiros por aplicativo a que se destina o presente projeto de lei em comento, nos termos do que dispõe o artigo 101 do Regimento Interno.



Como a presente matéria está em análise nesta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por ser a mesma legal e constitucional, liberamos para seguir seus trâmites legais até o plenário, para apreciação do colégio dos Vereadores, somente após a presente proposição legislativa, que trata-se de uma matéria de relevante interesse público, ser antes profundamente estudada, analisada e debatida, tanto com representantes desta Casa Legislativa, bem como representantes da sociedade civil que será diretamente afetada com o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros - Táxi no Município de Juiz de Fora, e ainda com representantes dos motoristas deste serviço, para que o serviço público a que se propõe seja eficiente, seguro, satisfatório e de qualidade em vista do bem comum coletivo e social e de toda a população.

Palácio Barbosa Lima, 19 de novembro de 2020.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT